



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Vara Única da Subseção Judiciária de Tefé/AM

Processo: 436-34.2013.4.01.3202
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando adequar as atividades do Aeroporto instalado no Município de Coari-AM, às normas que regem a infraestrutura aeroportuária, em especial as relativas à segurança, tanto do terminal, em si, quanto o do serviço de transporte aéreo prestado na localidade.

Alega que diversas irregularidades persistem há mais de nove anos, sendo que a omissão tanto de poder público municipal quanto das entidades administrativas responsáveis pela segurança do transporte aéreo nacional colocam em permanente estado de risco o patrimônio público, o patrimônio privado e, acima de tudo, a integridade física e a vida das pessoas que utilizam o serviço de transporte aéreo daquele município.

Requer em caráter liminar:

- 1) A imediata paralisação das atividades aéreas no aeródromo de Coari/AM, haja vista o risco iminente de um acidente/incidente aéreo, por tempo indeterminado, até que sejam corrigidas as irregularidades abaixo-assinaladas pelos respectivos responsáveis, as quais, em momento posterior, deverão ser objeto de nova inspeção aeroportuária pela ANAC;
- 2) O saneamento, por parte do Município de Coari/AM, de todas as irregularidades ao seu encargo, nos seguintes termos:
 - I) Implantação de procedimento para remoção de aeronave danificada na área de movimento ou em cercanias do aeroporto;
 - II) Adoção de um programa de controle do perigo de fauna;
 - III) Reparo do pavimento da pista de pouso e decolagem, para eliminação das trincas longitudinais e transversais existentes em toda sua extensão;
 - IV) Reparo do pavimento da pista de táxi, para eliminação do grande buraco existente em seu centro;

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

- V) Inserção do círculo branco em volta da base do indicador de vento (biruta), para facilitar a sua visualização;
- VI) Reparo na pista de pouso e decolagem para eliminação dos locais de empoçamento de água de chuva;
- VII) Adequação da sinalização de cabeceira da pista de pouso e decolagem com a largura da pista;
- VIII) Implantação de ponto isolado de estacionamento de aeronaves;
- IX) Implantação de área de segurança de fim de pista de pouso (RESA) no aeroporto;
- X) Retirada (descontaminação) da lama presente na pista de pouso e decolagem;
- XI) Reparo da faixa de pista que se encontra com erosão e eliminação da vegetação muito alta;
- XII) Reparo do pavimento do pátio de estacionamento;
- XIII) Adoção de procedimentos de monitoramento de atrito da pista de pouso e decolagem;
- XIV) Eliminação da terra e vegetação que encobrem alguns trechos das marcas de sinalização de borda de pista de pouso e decolagem;
- XV) Implantação de Plano de Contraincêndio (PCINC);
- XVI) Implantação de Plano de Emergência Aeronáutica em Aeródromo (PEAA);
- XVII) Treinamento para o efetivo do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate à Incêndio (SESCINC);
- XVIII) Adoção de SCI;
- XIX) Cerceamento do Parque de Abastecimento de Aeronaves (PAA);
- XX) O SESCINC do aeródromo passe a operar de acordo com o nível de Proteção Contra Incêndio requerido (NPCR);
- XXI) Aquisição das quantidades de uso ou estoque, de agentes extintores (líquido gerador de espuma – LGE e pó químico – PQ) de acordo com o NPCR do aeródromo;
- XXII) Aquisição de carro de combate a incêndio;
- XXIII) Reparo da cerca patrimonial e operacional nos vários pontos em que a mesma esta destruída;
- XXIV) Aquisição de Equipamento de Proteção Individual (EPI) para o SESCINC;
- XXV) Aquisição de conjuntos de Equipamento de Proteção Respiratória (EPR) para o SESCINC;
- XXVI) Implantação, pelo SESCINC, de procedimentos especiais para socorro em áreas com superfícies aquáticas e aquisição de equipamentos salva-vidas flutuantes para os passageiros;
- XXVII) Reforma do veículo de apoio Land Rover, o único do SESCINC, que se encontra em mau estado de conservação com seus recursos de combate a incêndio totalmente inoperantes, ou sua substituição, se for o caso;
- XXVIII) Implantação de local apropriado para a realização do desmuniamento do armamento a ser transportado;

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

- XXIX) Reparo da barreira patrimonial/operacional, que está vulnerável (rompida) em vários pontos;
- XXX) Fixação de avisos, na barreira patrimonial/operacional, alertando quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, sua conseqüente proibição e sanções legais aplicáveis;
- XXXI) Aplicação de curso de familiarização AVSEC para funcionários do aeroporto;
- XXXII) Realização de patrulhamento da área operacional do aeroporto;
- XXXIII) Orientação do público em geral, por meio de painéis, cartazes ou outros meios, quanto aos procedimentos a serem adotados caso localize objetos e/ou materiais suspeitos;
- XXXIV) Discriminação dos locais nos quais possam ser ocultados artefatos suspeitos, substâncias, armas, explosivos, artefatos, QBRN ou qualquer material perigoso, como sanitários, elevadores, escadas, lixeiras, cinzeiros, entre outros, em lista de verificação, para que possam ser submetidos a monitoramento e vistorias periódicas;
- XXXV) Encaminhamento para ANAC, anualmente, da análise das condições de segurança do aeroporto;
- XXXVI) Adoção das medidas de segurança necessárias para o transporte aéreo de valores, com prévia aprovação no Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores;
- XXXVII) As portas das salas de despacho de passageiros das empresas aéreas (check-in) devem ser trancadas ou vigiadas quando não estão sendo utilizadas;
- XXXVIII) Implantação de alarme de segurança e um sistema de comunicação nos pontos de acesso aos veículos, passageiros e funcionários;
- XXXIX) Implantação dos recursos operacionais mínimos necessários para o controle de acesso de veículos às Áreas Restritas de Segurança;
 - XL) Adoção do gerenciamento e credenciamento de pessoas, veículos e equipamentos no aeroporto;
 - XLI) Disponibilização de recursos humanos e materiais para a aplicação de medidas AVSEC (realização de Inspeção de Segurança da Aviação Civil) no aeroporto;
 - XLII) Designação de um profissional qualificado (AVSEC) para atuar na segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;
 - XLIII) Disponibilização de um local pré-determinado para a manipulação de bagagens e pacotes considerados suspeitos;
 - XLIV) Implementação de instalações e efetivo do órgão de Segurança Pública Estadual;
- 3) O saneamento, por parte da empresa TOTAL LINHAS AÉREAS, de todas as irregularidades ao seu encargo, nos seguintes termos:
 - I) Designação de profissional capacitado, a ela legalmente vinculado, responsável pela AVSEC e pelo gerenciamento da aplicação dos procedimentos estabelecidos no respectivo PSEA, em conformidade com os atos normativos da ANAC;
 - II) Implementação dos controles descritos na norma e seus respectivos anexos, consolidando o documento denominado “Despacho AVSEC de Voo”;
 - III) Comprovação da realização do Curso AVSEC de seus tripulantes;

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

- IV) Manutenção do controle de acesso de suas instalações aeroportuárias – sala de check-in, para evitar o acesso indevido às Áreas Restritas de Segurança;
- V) Apresentação da cópia do seu PSEA, aprovado e atualizado;
- VI) Comprovação da realização de auditoria AVSEC
- 4) O saneamento, por parte da empresa TRIP LINHAS AÉREAS, de todas as irregularidades ao seu encargo, nos seguintes termos:
 - I) O responsável AVSEC deve possuir a qualificação exigida para o exercício da função (Curso de Gerenciamento AVSEC);
 - II) Os profissionais não AVSEC, auxiliares de rampa, devem possuir capacitação específica (curso de operação de solo);
 - III) Comprovação da realização do Curso AVSEC de seus tripulantes;
 - IV) Apresentação da cópia do seu PSEA, aprovado e atualizado;
 - V) Manutenção do controle de acesso de suas instalações aeroportuárias – sala de check-in, para evitar o acesso indevido às Áreas Restritas de Segurança;
- 5) A aplicação de multa diária ao réu que descumprir a antecipação dos efeitos da tutela no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Às fls. 200/209 e 283/298, vieram as manifestações do Município de Coari e da ANAC. Os demais réus quedaram-se inertes, deixando ultrapassar o prazo para manifestação *in albis*.

Despacho de fls. 301 determina a realização de audiência conciliatória.

Contestação da TRIP LINHAS AEREAS S/A às fls. 340/357, acompanhada de documentos (fls. 358/658).

Às fls. 663 pedido da ANAC para redesignação da audiência, indeferido às fls. 665.

Termo de audiência de conciliação às fls. 666/667, em que houve proposta de acordo do Município de Coari e da TOTAL LINHAS AÉREAS S/A, tendo o Ministério Público concordado com a proposta da primeira.

É o relatório.

DECIDO.

O serviço de transporte aéreo merece atenção especial por parte do Poder Público, cabendo ao Judiciário interferir, em última instância, quando a fiscalização e a regulação não se mostrarem adequadas a proteger a vida, bem jurídico tutelado pela Constituição Federal de 1988.

Compulsando os presentes autos, verificam-se diversas irregularidades no funcionamento do aeródromo de Coari-AM.

Em relatório de Inspeção Aeroportuária sob o número 018E/SAI-GFIS/2011, citado pelo Ministério Público Federal e acostado às fls. 139/150 dos presentes autos, constataram-se fatos que podem causar acidentes de gravíssimas proporções, ainda mais pelo fato de ser Coari uma das cidades mais desenvolvidas do interior do Amazonas, com intenso fluxo de pessoas para as mais diversas finalidades.

No que tange à infraestrutura aeroportuária e à segurança na aviação civil, o relatório destaca algumas não-conformidades, dentre as quais ressalto:

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

2.1 O pavimento da pista de pouso e decolagem se encontra trincado longitudinalmente e transversalmente em toda sua extensão;

4.1 O aeródromo não possui Plano de Contraincêndio (PCINC);

4.9 A cerca patrimonial e operacional se encontra destruída em vários pontos, permitindo o trânsito de pessoas, bicicletas e motocicletas;

Em Ofício nº 506 (fls. 134), destaca-se a inércia do Poder Público Municipal em sanar irregularidades que já haviam sido detectadas em Relatório de Inspeção Aeroportuária confeccionado anteriormente (RIA nº 001P/GER-7/2007). Frise-se, ademais, que dois Termos de Ajuste de Conduta (fls. 08/11) já haviam sido firmados entre o VII COMAR e o Município de Coari, representado então pelo atual Prefeito, no ano de 2005, para a devida adequação do aeródromo às normas da aviação civil, tendo sido ambos, consoante noticiado pelo requerente, descumpridos.

As justificativas apresentadas pelo Município às fls. 200/209 não são plausíveis. Não se pode justificar mau estado de conservação do aeródromo tão somente à inércia do grupo político que antecedeu a presente administração municipal. Mesmo porque, frise-se, pelo menos desde 2005 é do conhecimento do atual Prefeito as precárias condições do aeródromo, tanto que assinou Termo de Ajuste de Conduta para as sanar, sem contudo cumprir com o que se comprometeu.

Como é sabido, a continuidade do serviço público, notadamente de boa qualidade, é um dos principais vetores no qual a Administração Pública deve se pautar, independentemente dos agentes públicos que estejam a representar a população.

Ademais, ainda que tenha havido alguns reparos em itens estruturais, como a capina e roçagem de áreas internas e marginais da pista de pouso e decolagem, reforma da viatura de combate a incêndio, renovação na pintura das faixas de cabeceira da pista de pouso, colocação de guardas municipais para impedir a entrada de pessoas e veículos na pista de pouso e decolagem, conforme noticiado, não abarcam todos os pontos questionados na presente demanda e nem sanam os mais graves.

Na mesma toada, por entender não estar presente o risco da irreversibilidade do provimento mediante um juízo de proporcionalidade, afasto a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92, consoante manifestações de fls. 320/325. Sigo, nesse ponto, as lições da mais abalizada doutrina¹ no sentido de que “a regra, aplicável às medidas cautelares, não teria muito sentido quanto às tutelas antecipadas, já que estas são, em essência, satisfativas. Parece, contudo, que a aplicação de tal vedação à tutela antecipada reforça, apenas, o que está contido no parágrafo 2º do artigo 273 do CPC, ou seja, não se permite a antecipação dos efeitos da tutela quando houver risco de irreversibilidade”.

O caso concreto é um daqueles em que princípio da prevenção merece ser aplicado, o qual, segundo a doutrina, tem como objetivo principal dar respaldo às medidas necessárias, a fim de que se evite um dano irreparável, quando já se conhecem as consequências, caso ele continue a ser praticado.

As consequências do desrespeito às normas de segurança na aviação civil não são desconhecidas. Ao contrário, verifica-se que, quando as mesmas são desrespeitadas, as consequências naturais são tragédias aéreas, vitimando várias pessoas em um único acidente.

¹ Cunha, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 10. ed. – São Paulo: Dialética, 2012, pág. 265.

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

A situação urgente apresentada importa em medidas concretas e destinadas à proteção dos valores em baila, principalmente o direito à vida dos usuários do serviço do transporte aéreo, o qual deve se sobrepor a qualquer outro interesse no funcionamento do aeródromo de Coari.

Esta magistrada não é insensível aos prejuízos financeiros, econômicos, à imagem municipal e à própria continuidade do serviço público que a medida extrema de interdição aeroportuária possa acarretar para um município no interior do Estado do Amazonas, e para as pessoas que dependem deste meio de transporte para se locomover, bem como para se deslocar em caso de urgência, como a necessidade de atendimento médico especializado na capital, Manaus. Tanto é assim que determinei a oitiva dos envolvidos e designei audiência de conciliação de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa, de modo a ter o máximo de elementos possíveis para verificar a situação atual do aeroporto a fim de subsidiar a decisão necessária e que causasse o menor transtorno possível à população de Coari.

Em audiência, vale destacar que o próprio Município, por meio dos Secretários de Defesa Social e de Obras, afirmou a necessidade de interdição do aeroporto, para que os reparos na pista de pouso e decolagem sejam efetivados, providência essa que ainda não foi tomada.

Dessa forma, na ponderação de interesses entre os bens jurídicos vida/integridade física e a garantia ao desenvolvimento econômico municipal, por critério de razoabilidade, devem preponderar aqueles. Ademais, os transtornos causados pela interdição do aeroporto são de muito menor gravidade do que a possível ocorrência de sinistro com vítima.

Por todos os argumentos, verificam-se presentes os requisitos para a **concessão parcial da medida liminar**, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Por um lado, o pedido de interdição das atividades do aeródromo de Coari encontra respaldo nas vistorias e relatórios da ANAC, que informam a precariedade da infraestrutura do aeroporto, com risco à segurança de voo, restando caracterizado o *fumus boni juris*. A situação é antiga, pois o VII COMAR informou ter recebido 16 (dezesesseis) Relatórios de Perigo do Sétimo Serviço Regional de Aviação Civil – SERAC 7, às fls. 02/03, entre os anos de 2004 e 2005, os quais relatavam várias situações de risco existentes como “...o trânsito de pessoas, animais, motocicletas e até caminhões sobre a pista de pouso do aeródromo, colocando em risco as atividades aéreas.” Embora constituam relatos antigos, conclui-se dos autos que a situação fática ainda permanece praticamente inalterada, com o destaque que nesses últimos anos o movimento aéreo só cresceu, fruto dos bons indicadores econômicos do país em geral, e deste município em particular, favorecido com repasses milionários de *royalties*, em razão da exploração de gás natural.

Ademais, resta caracterizado o *periculum in mora*, na medida em que há risco às operações de pouso e decolagem no aeródromo, risco esse que só aumenta com o passar do tempo e cujas consequências podem ser irreversíveis, no caso de o risco se concretizar em sinistro.

Por outro lado, a ANAC, órgão sucessor do VII COMAR na atividade de fiscalização e garantia da segurança do transporte aéreo, tem acompanhado a situação do aeródromo de Coari e já impôs restrições ao seu funcionamento, como a frequência diária e semanal reduzida de voos. Atualmente pousam em Coari apenas aeronaves do porte do ATR 42 ou menores. Já sinalizou também para a interdição do aeroporto caso as irregularidades não sejam sanadas.

A ANAC informou que deferiu pedido da Prefeitura de Coari para a “isenção temporária de requisitos do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate à Incêndio”, pelo prazo de **12 meses a contar de abril de 2013**, mas com a necessidade de estabelecer Brigada Especial de Combate a Incêndio em até 150 dias. Informou, ainda, que deferiu o prazo de **150 dias** para que o Município de Coari adequasse as condições de infraestrutura do aeroporto, conforme consta da Decisão nº 29, de 09 de abril de 2013 (fls. 289/291). A decisão foi publicada

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

no dia 11 de abril, de modo que é forçoso concluir que o Município ainda está dentro do prazo dado pela agência reguladora do setor. Quanto ao tema, este juízo por ora exigirá apenas que o Município forme a Brigada Especial, seguindo a manifestação da ANAC, que, não é demais frisar, é a entidade que detém os conhecimentos técnicos no setor da aviação civil.

Em audiência, no entanto, foi possível verificar que o Município não cumpriu até o momento as determinações mais relevantes provenientes da ANAC de forma a evitar o risco ao tráfego aéreo, como o reparo do muro ao redor da pista, de forma a impedir o trânsito de pessoas, veículos e animais na pista de pouso e decolagem, bem como da recuperação da pista de pouso, que possui rachaduras em toda a sua extensão longitudinal e transversal.

Assim, as informações trazidas aos presentes autos vão ao encontro dos requisitos necessários à concessão da medida liminar de interdição das atividades de pouso e decolagem do aeródromo de Coari, porém não de forma imediata, como requer o Ministério Público, na medida em que o Município ainda está dentro do prazo estabelecido pela ANAC e que necessita ultimar o processo de licitação para a realização das obras públicas, conforme informações prestadas em audiência. **Observo que o prazo dado pela ANAC se esgota em 11 de agosto de 2013.**

Além disso, o requerente pede a interdição do aeroporto de Coari até que todas as irregularidades apontadas na inicial sejam sanadas, pedido que claramente afronta a proporcionalidade e a razoabilidade. Isso porque a grande maioria das irregularidades listadas podem ser corrigidas sem a necessidade de impor a medida extrema de interdição do aeroporto de Coari, pois não representam risco direto à segurança dos voos ou das pessoas que utilizam o transporte aéreo, pelo que o pleito, também neste item, resta indeferido.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:

1) determinar a completa suspensão das atividades de pouso e decolagem de aeronaves no Aeródromo de Coari, a partir do dia 12/08/2013 e até que as obras de reparo da pavimentação da pista de pouso e decolagem, bem como de reparo do muro/cerca que margeia e circunda a pista de pouso sejam realizadas;

2) determinar que, a partir da data da publicação desta decisão e até a completa restauração do muro/cerca, o Município de Coari providencie a vigilância ininterrupta da área próxima ao muro e impeça o trânsito de pessoas, automóveis e animais na pista de pouso e decolagem, no horário mínimo entre 07 e 19 horas. O horário estendido se justifica na medida em que, conforme noticiado em audiência, o maior fluxo naquele aeródromo é o de aeronaves pequenas fretadas, sem horários fixos ou conhecidos de chegada ou partida;

3) determinar que o município de Coari comprove a instituição da Brigada Especial de Combate a Incêndio, apresentando o nome dos brigadistas e o certificado de conclusão do curso respectivo.

4) determinar que a reabertura do aeroporto seja condicionada à vistoria da ANAC e encaminhamento a este juízo de relatório não apenas informando sobre o cumprimento integral dos itens 1, 2 e 3, mas também contendo manifestação favorável nesse sentido.

No caso de descumprimento do item 2, voltem-me os autos conclusos para apreciar a antecipação da suspensão das atividades no aeroporto.

No caso do descumprimento da presente decisão, imponho a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada pouso ou decolagem não autorizados, a ser custeada pelo Prefeito do Município de Coari, nos termos dos artigos 14, V, e 461, §3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil e do artigo 19 da Lei 7.347/85.

PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEFÉ/AM

OFICIE-SE aos responsáveis pelos aeródromos em Manaus (Aeroporto Eduardo Gomes e Aeroclube), para que informem a este juízo quinzenalmente, a partir de 02/09/2013, todos os voos com destino e origem ou com escala na cidade de Coari, identificando a empresa e a aeronave, bem como a data e horário do pouso/decolagem.

OFICIE-SE ao Comando do COMAR VII para ciência desta decisão.

HOMOLOGO o acordo realizado pelo Ministério Público Federal e a TOTAL LINHAS AÉREAS S/A para que um funcionário da empresa baseado em Manaus com curso de capacitação AVSEC devidamente registrado na ANAC de desloque até Coari e proceda ao despacho dos voos até que um funcionário da empresa baseado em Coari se submeta ao mesmo curso e possua a capacitação AVSEC para o despacho dos vôos. A empresa requerida deverá informar ao juízo o nome do funcionário baseado em Coari que fará o curso, a data da realização do curso de capacitação, bem como oportunamente apresentar o certificado expedido pela ANAC.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo para contestação e a juntada dos documentos determinada em audiência, vista ao requerente para réplica.

Tefé/AM, 19 de julho de 2013.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal